

PROJETO DE LEI Nº /2003
(Do Sr. Inaldo Leitão)

Altera a redação do art. 112, *caput*, da
Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –
Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 112, *caput*, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, salvo nos casos de crime hediondo, quando exigir-se-á o mínimo de dois terços de cumprimento da pena, contando-se o tempo total da condenação imposta. (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da criminalidade no Brasil vem provocando grande clamor na sociedade, enquanto, como resposta a essa perplexidade, buscam-se vários caminhos como solução para esse grave problema.

O mais comum e o de sempre são propostas de elevação das penas cominadas no Código Penal, cujos resultados são de eficácia nenhuma. Pelo contrário. O endurecimento das penas muita vez resulta em mais violência. Os Estados Unidos são o exemplo mais eloquente. Todas as estatísticas indicam que naquele país a violência é maior nos estados que adotaram a pena de morte. O certo é que aumentar as penas, sobretudo as privativas da liberdade, está longe de ser solução para conter a criminalidade.

Ao invés da elevação das penas, parece mais adequado alterar o sistema progressivo de execução da pena, depositário de sérias distorções. De fato, a Lei de Execução Penal exige, no seu art. 112, *caput*, como requisito material objetivo para a progressão do regime prisional, o cumprimento, pelo preso, de **ao menos um sexto da pena**. É de pasmar, dê-se que esse regramento encorpa um tratamento único para todos os condenados, sem levar em conta a classificação do tipo penal.

Prima facie, é forçoso reconhecer que o cumprimento de um sexto da pena corresponde a um critério dosimétrico insuficiente. Por ser muito generoso, tem provocado fortes reações sociais negativas. Noutro turno, sendo um critério aplicado indistintamente a todos os condenados, de forma automática, acaba por contemplar desde os autores de delitos de pequena repercussão social até os que praticam crimes hediondos, repulsivos, chocantes. Quem não lembra os perversos assassinos da atriz Daniela Perez, que em pouco tempo estavam livres, leves e soltos?

O presente projeto de lei tem por escopo, com efeito, aumentar o lapso temporal de cumprimento da pena de **um sexto para um terço**, para os condenados em geral, e introduzir o requisito de cumprimento de **dois terços** da pena para os condenados por crime hediondo.

Outra inovação no projeto busca encerrar discussão sobre a contagem do tempo da pena na hipótese de uma segunda mudança de regime prisional. O tempo a ser contado passa a ser definitivamente o da condenação e não o remanescente após a primeira progressão.

Estou convencido de que corrigir essa distorção no sistema de progressão das penas é resposta mais eficaz do que recorrer à velha fórmula de aumentar a dosagem das penas privativas de liberdade.

Espero, pois, contar com a receptividade e a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus eminentes pares.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2003

Deputado INALDO LEITÃO
PSDB-PB